



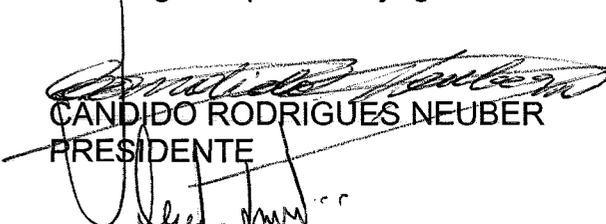
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.003515/2002-68  
Recurso n.º : 138.186  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997  
Recorrente : CAUCAIA INDUSTRIAL S/A - CAÍSA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Acórdão n.º : 103-22.108

LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – QUINQUÊNIO – Na vigência da Lei 8383/91, o prazo de decadência, salvo nas hipóteses de fraude, dolo ou simulação, se conta da data da ocorrência do fato gerador e o termo final será sempre o dia 31 de dezembro se o sujeito passivo optar pela Declaração Anual de Rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CAUCAIA INDUSTRIAL S/A – CAÍSA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheu, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM 13 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.003515/2002-68  
Acórdão n.º : 103-22.108

Recurso n.º : 138.186  
Recorrente : CAUCAIA INDUSTRIAL S/A - CAÍSA

## RELATÓRIO

Em face do voto vencedor prolatado no r. acórdão guerreado remanesce para cobrança apenas a acusação primeira do lançamento vestibular, versando suposta realização de lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, eis que a segunda acusação comprovadamente nos autos foi incluída no Programa REFIS.

Ao confirmar aquela segunda acusação salientou o voto condutor o equívoco do Sr. Agente Fiscal ao não aplicar sobre a parcela do imposto exigido os acréscimos de multa e juros, dando a infração como objeto de certo procedimento judicial que faria com que o crédito tributário supostamente estivesse com exigibilidade suspensa. Não estava e nunca esteve, mas deixou de aperfeiçoar o lançamento sob a invocação da decadência.

O contribuinte recorrente, incorporador do sujeito passivo, após arrolar bens, formula singelo pedido para pleitear seja a defendente desobrigada do pagamento dos débitos questionados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.003515/2002-68  
Acórdão n.º : 103-22.108

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso foi oferecido no trintídio e o arrolamento aperfeiçoou-se após certo incidente que não vira, por certo ter sido ele incluído no bojo do recurso, assim não se legitimando certa carta de cobrança expedida, a troco da falta dele, para a ida dos autos à cobrança judicial. Assim dele tomo conhecimento.

A seguir esclareço que o sujeito passivo recorrente equivoca-se no seu pedido, pois, como se vê, remanesce nesta instância, após o v. acórdão, apenas o primeiro lançamento, e não o segundo, de tal sorte que não poderia ter usado no plural a expressão “desobriga-lo dos débitos ora questionados”.

Remanesce a questão relativa à realização do lucro inflacionário, ainda que sem os consectários legais, em face do equívoco perpetrado pela autoridade lançadora ao dar ao crédito tributário, condição de exigibilidade suspensa quando, é certo, somente a segunda acusação mereceria este favor. Ademais, entendo que o v. acórdão não poderia aperfeiçoar o lançamento, não somente pelo motivo alegado, porque não é autoridade lançadora, incumbindo-lhe, se fosse o caso, representar a esta para, eventualmente agrava-lo, não reconhecida lá a ocorrência da preclusão.

No mérito verifico que a cobrança diz respeito a parcela de lucro inflacionário constante do ano calendário de 1996 (vide SAPLI de fls. 11). Nesse diapasão, e na medida em que o lançamento ocorreu em 1º de abril de 2002 (AR de fls. 87), declaro-o decadente, já que, em sendo a declaração anual, a teor da regra do art. 150, § 4º do CTN, o termo final para eventual lançamento ocorreu em 31 de dezembro de 2001. Isto a teor do entendimento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, que reconhece a aplicação deste dispositivo, salvo nas hipóteses de fraude, dolo ou simulação, a partir do ano de 1992.

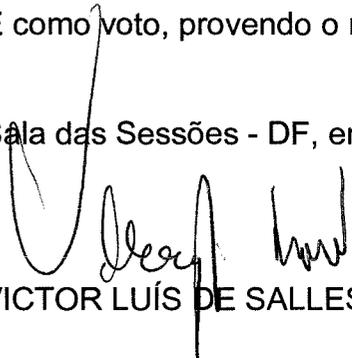


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.003515/2002-68  
Acórdão n.º : 103-22.108

É como voto, provendo o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE